



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

WNS

10283.002499/89.29

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 05 julho de 1.99 4

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 114.503

Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

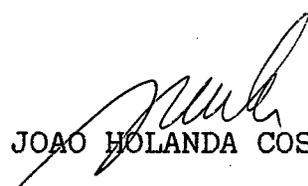
Recorrid DRF-MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O N. 303-592**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a RO, na forma do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
GERALDO GURGEL MESQUITA JR. - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SERGIO SILVEIRA MELO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. Ausentes os Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MALVINA CORUJO AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.503 - RESOLUCAO N. 303.592.  
RECORRENTE: SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIP. ELETRONICOS  
RECORRIDA : DRF-MANAUS/AM  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

O presente recurso foi apreciado por este colegiado em sessão de 23/9/92, tendo seus membros resolvido converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para certificar-se da tempestividade do mesmo, nos termos do relatório e voto do Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, a seguir transcritos:

### "RELATORIO e VOTO

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado Auto de Infração , restando, assim, em face do desvio de bens importados com isenção de tributos, formalizada a exigência de crédito tributário constituído por diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidas de juros e correção monetária, além das multas capituladas nos arts. 521, inciso I, alínea "a", do Decreto n. 91.030/85 e 365, inciso I, do Decreto n. 87.981/82.

Inconformada com a pretensão fiscal, a contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 143/151), apresentando incorreções constatadas no levantamento efetuado pelo Fisco, na forma como ora leio em sessão.

Após Informação Fiscal (fls. 167/169) que retificou os valores inicialmente exigidos, foi lavrado novo Auto de Infração (fl.177), retificando o enquadramento legal das penalidades do RA para o art. 521, alínea c, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"Com base no art. 10 inciso I a VI, art. 20 do Decreto 70.235/72 e o processo n . 10283-002499/89-29, lavro o presente auto de infração complementar nos tópicos abaixo:

### DOS FATOS

- 1 - Decorre a autuação de fiscalização de exercício encerrado, levada a efeito na empresa referente a 1986 no componente cinescópio de 14", 16" e 20", assim como

Rec. 114.503  
Res. 303-592

nos produtos acabados VC 4140 e Aparelho de Som SG12B.

- 2 - Na sua impugnação, a autuada concorda na maior parte com os levantamentos da ação fiscal.
- 3 - Ao apresentar os argumentos de sua defesa, a empresa fez com que a fiscalização na fase do preparo do processo, procedesse um novo reexame dos autos, além de coatejar os documentos contábeis e fiscais na farta documentação apresentada tanto pela fiscalização como pela impugnação.
- 4 - A Divisão de Tributação após analisar e concordar com o agravamento da exigência inicial (Auto de Infração n. 119/89), determinou a lavratura desse Auto Complementar, por força do art. 20 do Decreto 70.235/72, com os valores atualizados em BTNF."

Impugnando a autuação, a defendente apontou novos equívocos nela existentes, requerendo a realização de novo levantamento contábil.

A decisão singular concluiu pela procedência da ação fiscal com esteio nos fundamentos a seguir transcritos:

- "2.1 - No primeiro Auto de Infração, foi lançado I.I. no valor de CR\$ 2.772,41 e IPI no valor de CR\$ 358,10, referente a diferenças de 1.205.967 e 636 peças denominadas cinescópios, conforme demonstrado à fls. 03, e diferenças de 268 aparelhos de som, acabados, mod. SG12B,e430 unidades acabadas de videocassete, mod. VC4140, demonstrados às fls. 06.
- 2.2 - No segundo A.I. de n. 4235, datado de 18/12/90, os valores do primeiro Auto de Infração passaram para CR\$ 2.992,60 de Imposto de Importação e CR\$ 410,76 para o IPI.
- 2.3 - A autuada discorda dos quantitativos produzidos de cinescópios. Pela ficha de fls. 163/163v, tem razão a autuada:

SE

Rec. 114.503  
Res. 303-592

a soma da produção é de 37.916 unidades como cinescópios de 14", e que reduz a zero a diferença; pela ficha de fls. 164/164v, a soma da produção é de 29.578 unidades com cinescópio de 16, o que implica numa diferença negativa, isto é, a menor, de 95 peças, tendo razão o autuante quando enquadra essa diferença nos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro pela ficha de fls. 165/165v, a soma da produção é de 40.256 unidades com cinescópio de 20", o que implica em diferença positiva, isto é, a maior de 36 peças. Portanto, essas diferenças, para mais ou para menos, estão sujeitas à tributação total, pois representam quantitativos importados com o benefício determinado pelo artigo 3. do DL n. 288/67, que é condicionada à comprovação posterior de seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (art. 145 do Regulamento Aduaneiro), e que de acordo com o art. 147 desse mesmo Regulamento, fica perdido o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão (diferença a menor, presume-se desvio, retirada de mercadoria, com escape aos controles, sem caracterizar irregularidade na importação e sem emprego fora das finalidades; no caso de diferença para mais, a presunção é de irregularidade na importação, pois o fato de existir maior número de peças do que o devido no estoque caracteriza uma maior entrada ou uma menor saída, que no caso de presunção, deve-se ficar com a maior entrada de fato, devido a escrituração constitui-se em prova das operações realizadas pela empresa).

- 2.3 - quanto ao levantamento de estoque do produto acabado aparelho de som, mod. SG12B, a autuada, ao impugnar o A.I., tenta demonstrar a exatidão dos seus controles, com a inclusão de 308 unidades internadas em 1985, quando a verificação se reporta aos fluxos e existência de 1986; um dado obtém o consenso, passando de 80 unidades indicadas pelo autuante para 40 unidades exportadas.

- 2.4 - Não é possível aceitar a internação realizada em 1985 para o presente caso, porque o levantamento se reportou às ocorrências devidas em 1986. Quanto a alegação de que se encontram em outro estabelecimento, noutro estado federativo, não justifica, porque a internação realizada no exercício anterior serviu para os lançamentos contábeis e fiscais daquele exercício anterior e daquele momento, além do que os artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n. 288/67 estipulam a saída da Zona Franca como o instante da exigibilidade dos impostos ali apontados, quer seja na comercialização pura e simples (art. 6.º), quer seja com os produtos industrializados na ZFM, não cabendo falar-se em suspensão para incidência na venda em outros pontos do país.
- 2.5 - Quanto ao videocassete mod. VC4140B, a impugnação faz a mesma ponderação relacionada no item anterior, isto é, internação no ano anterior contada como estoque inicial do ano seguinte.
- 2.6 - Vale ressaltar que os documentos referentes ao estoque inicial não foram anexados ao processo e as fichas pertinentes a apuração do imposto de internação fornece quantias diferentes para esse item.
- 2.7 - Assim sendo, devem ser mantido os quantitativos e valores contidos no segundo Auto de Infração, de fl. 172/173, que lança o crédito tributário de valor equivalente a 152.396,35 BTN referente a Imposto de Importação devido pelas diferenças a maior e a menor encontradas no levantamento procedido nos estoques pertinentes a 1986, e mais o IPI - vinculado, como manda o art. 220 do Regulamento Aduaneiro, no valor equivalente a 20.917,70 BTN. A esses valores devem ser somadas as multas de 100% do valor de cada imposto, por transgressão do art. 521, inciso I, letras "a" e "b", do Dec. n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e ao art. 364, inciso II, do Dec. n. 87.981/82 (Regulamento do IPI). E devido também até o mês de janei

Rec. 114.503  
Res. 303-592

ro/91, inclusive, os juros moratórios de 1% ao mês."

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Eg. Conselho, através da petição de fls. 206/224.

Surge, neste passo, questão que urge ser cabalmente dirimida antes do julgamento do apelo, porque concernente à condição essencial ao conhecimento do mesmo.

É que o prazo recursal previsto para a apresentação do apelo, consoante o disposto no art. do Decreto 70235/72, esgotava-se no dia 24.12.91, de vez que foi a interessada cientificada da decisão monocrática na data de 22.11.91, como se vê do documento acostado à fl. 205 dos autos.

Entretanto, o protocolo de recebimento do recurso aponta a data de 26 de dezembro daquele ano, o que impede a uma análise apurada da tempestividade do recurso.

Proponho, desta sorte, seja o presente processo remetido à repartição de origem, de modo a que esta certifique nos autos se houve expediente normal no dia 24.12.91."

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Retornam, agora, os autos, restando comprovada, nos termos da informação de fl. 382, a tempestividade do recurso.

Na peça recursal a empresa faz considerações sobre o direito à ampla defesa e seu cancelamento, registra que por duas vezes solicitou e teve recusada nova inspeção, e reafirma seu pleito naquele sentido.

No mérito, diz ter havido erro nas apurações efetuadas tanto pelo Autuante quanto pela Autuada em sua impugnação, razão do grande número de documentos envolvidos, e junta documentos com os quais pretende comprovar não terem ocorrido as diferenças apontadas. Faz demonstrativo relativo aos cinescópios de 16" e de 20" e ao aparelho de som SG-12B.

Particularmente quanto aos produtos acabados (aparelho de som e videocassete), diz no demonstrativo feito pela autuante (estoque inicial + produção - internação - exportação - venda em Manaus = estoque final) foi utilizado o

85

Rec. 114.503  
Res. 303-592

da INTERNACAO como se fosse um venda, isto é, uma saída definitiva, mas que não é, embora assim deva ser considerado para efeito de pagamento do I.I. E que, para apuração do estoque, o elemento a ser considerado é a venda.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão singular.

E o relatório. *VF*

V O T O

Inicialmente, devo registrar que recusa ao pleito de nova inspeção não caracteriza, no caso, cerceamento de defesa. Estando demonstrado no processo os quantitativos em que se baseou o autuante para concluir pela divergência entre os estoques finais apurados de acordo com os documentos contábeis e o registrado no Livro Registro de Inventário, cabe ao autuado, discordando, contestá-los mediante apresentação dos documentos comprobatórios dos números que entende corretos.

A recorrente junta novos elementos de prova os quais, por força do princípio da verdade material que deve prevalecer no processo, devem ser considerados.

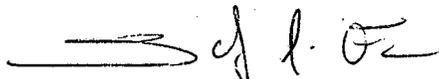
Torna-se, todavia, necessário, para perfeita instrução do processo, que os demais elementos que influenciaram a apuração e que não constam dos autos sejam juntados.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que:

1 - Seja a Recorrente intimada a anexar documentação que comprove o quantitativo relativo à produção, no ano de 1986, dos produtos SG-12 e VC-1440.

2 - A autoridade recorrida se manifeste sobre os novos elementos coligidos (a partir do recurso), especialmente quanto à sua autenticidade.

Sala das sessões, em 05 de julho de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora